

PROJETO DE LEI N. 010/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a Estrutura, Organização, Atribuições e Competências da Procuradoria Jurídica da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, nos termos do artigo 83, IV, V, VII e XIII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a Estrutura, Organização, Atribuições e Competências da Procuradoria Jurídica da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, dispondo sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Jurídico.

Artigo 2º – A Procuradoria Jurídica é órgão de primeiro nível hierárquico da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, com subordinação direta ao Presidente, nos termos desta lei.

Parágrafo Único: Os serviços jurídicos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, serão organizados e estruturados nos termos desta Lei Complementar, observando o quantitativo fixado na Lei n. 35/2014.

Artigo 3º – A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

I – representar judicial e extrajudicialmente a PALMITALPREV e seus órgãos, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância, sejam como autor, réu ou interveniente, arguir exceções, reconvir, intervir como assistente ou opoente, desde que evidenciado o interesse da PALMITALPREV, na forma da legislação processual em vigor, e interpor recursos de qualquer natureza;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica da PALMITALPREV e de seus órgãos, emitindo pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da PALMITALPREV;

IV – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Presidente da PALMITALPREV, ou outra autoridade vinculada a esta;

V – propor ação civil pública nas hipóteses previstas em lei, bem como em defesa dos princípios da administração pública, zelando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desde que exista interesse da PALMITALPREV;

VI – acompanhar ou interpor processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais a PALMITALPREV seja citada ou haja interesse desta;

VII – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, comodato, compra e venda de bens imóveis e semoventes da PALMITALPREV;

VIII – analisar e oferecer parecer quanto a minutas de contratos e convênios de interesse da PALMITALPREV;

IX – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos e convênios em que exista interesse da PALMITALPREV, por solicitação do Presidente desta;

X – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, quando houver interesse da PALMITALPREV, podendo, de modo fundamentado, sugerir a apresentação de veto integral ou parcial de projetos de leis encaminhados para sanção;

XI – promover privativamente a execução ou cobrança judicial da dívida ativa da PALMITALPREV, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal desta;

XII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento se dê em face da PALMITALPREV;

XIII – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais de sua competência, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIV – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, ou, ainda, culpados de causar lesão a direitos que a PALMITALPREV tenha sido judicialmente condenada a indenizar;

XV – promover a regularização e defesa dos bens públicos da PALMITALPREV;

XVI – representar a PALMITALPREV junto ao Tribunal de Contas mediante delegação do Presidente;

XVII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão de Licitação, de minutas padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas pela PALMITALPREV;

XVIII – propor diligências e requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão do ente da PALMITALPREV, para fins de instrução de processo ou defesa da mesma em Juízo;

XIX – propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, não podendo o valor do acordo exceder R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo o ganho à PALMITALPREV ser de pelo menos 20% (vinte por cento) quanto ao valor provável que seria pago no caso de uma condenação ou execução;

XX – propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, e neste caso se colha a anuência da Presidente da PALMITALPREV, Procurador-Geral do Município e do Chefe do Poder Executivo, quando o valor exceder ao previsto no inciso anterior, devendo o ganho à PALMITALPREV ser de pelo menos 20% (vinte por cento) quanto ao valor provável que seria pago no caso de uma condenação ou execução;

XXI – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, cometidas pelo Presidente da PALMITALPREV, ou, ainda, decorrentes da natureza da função.

Parágrafo Único: Em questões complexas e de alta indagação jurídica poderá ser contratado jurista de notória especialização para emitir parecer, desde que haja prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município, do Presidente da PALMITALPREV, e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 4º – A Procuradoria Jurídica da PALMITALPREV é dirigida diretamente pelo Presidente desta, e integrada pelos Procuradores Jurídicos, observando-se os quantitativos fixados na Lei n. 35/2014.

Artigo 5º – O Presidente editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei e a legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único: O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Jurídica, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Artigo 6º – Compete ao Presidente chefiar diretamente a Procuradoria Jurídica, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, podendo delegar por ato específico ao Procurador Jurídico os poderes para receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a PALMITALPREV, ou em seu favor.

Artigo 7º – Cabe ao Presidente da PALMITALPREV decidir sobre a propositura de ação rescisória, ação de regresso, ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de reparação de danos, bem como sobre a interposição ou não de recurso, sendo obrigatória a justificação para não interposição de recurso quando a PALMITALPREV for sucumbente em ações cujo valor da condenação atualizado exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 8º – O ingresso no cargo de Procurador Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, salvo nos casos que a lei determinar ser de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: Para suprir as necessidades decorrentes de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos Procuradores Jurídicos da PALMITALPREV, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – contratação temporária de advogado mediante teste seletivo simplificado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público que excedam o prazo de quinze dias consecutivos e não ultrapassem um ano;

II – indicação pelo Procurador-Geral do Município, com designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de um Procurador Municipal para responder provisória e precariamente pelo prazo de até quinze dias pelos serviços jurídicos da PALMITALPREV;

III – indicação pelo Procurador-Geral do Município, com designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de um Procurador Municipal para atuar em procedimento ou processo específico no qual haja impedimento ou suspeição dos Procuradores Jurídicos da PALMITALPREV;

Artigo 9º – São requisitos para a investidura:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ter pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e ser plenamente capaz para os atos da vida civil;

II – possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, ou ter concluído o curso de graduação e apresentar a certidão de colação de grau;

III – não possuir antecedentes criminais, aqui compreendida condenação transitada em julgada cuja pena esteja em execução ou tenha sido extinta a menos de 05 (cinco) anos pelo cumprimento;

IV – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou comprovar a possibilidade de apresentar a habilitação no prazo legal para entrada em exercício no cargo;
V – estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Parágrafo Único: O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverão, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

Artigo 10º – O Procurador-Geral do Município poderá encaminhar ao Chefe do Poder Executivo solicitação para designação de Procurador Jurídico para atuar, na condição de colaborador, nos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral do Município, o que se dará com anuência da Presidente da PALMITALPREV e sem prejuízo aos serviços desta.

§1º – O servidor designado na forma do caput deste artigo manterá todas as vantagens do órgão de origem, podendo cumular outras do órgão de destino, cujo ônus será deste, ou, optar por alguma delas no caso de incompatibilidade.

§2º – Procurador Jurídico da PALMITALPREV poderá ser nomeado Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das funções do cargo de origem, devendo optar pela remuneração do cargo efetivo, com as vantagens previstas na Lei da Procuradoria-Geral, ou pela prevista para os cargos de Agente Político em lei específica.

Artigo 11 – O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos da PALMITALPREV é o institucional do Município de Palmital, regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com as alterações decorrentes da presente Lei e demais normas especiais.

§1º – Os Procuradores Jurídicos se submetem aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observando as peculiaridades e alterações previstas nesta Lei, bem como as referentes aos princípios que norteiam a profissão e a legislação processual aplicável no desempenho da função.

§2º – Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo se mais benéficos, houver previsão legal expressa em sentido contrário ou possuírem a mesma natureza, e neste caso deverá prevalecer o mais benéfico.

Artigo 12 – Os Procuradores Jurídicos serão lotados na PALMITALPREV, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto nos casos especificados no art. 11 desta lei, de nomeação para cargo em comissão ou de agente político e cessão para servir em outra unidade da federação (Município, Estados, Distrito Federal ou União), ou outras hipóteses previstas em lei, sempre com anuência do Procurador interessado.

Artigo 13 – O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 14 – São assegurados aos Procuradores Jurídicos os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 15 – A carreira de Procurador Jurídico da PLAMITALPREV, cujo quantitativo é o fixado na Lei n. 35/2014, observará os avanços e promoções nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal e o previsto na Lei Municipal n. 14/2008.

Artigo 16 – Aos Procuradores Jurídicos da PALMITALPREV é devido o pagamento de verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base, em razão da atividade desempenhada, constituindo verba inerente ao cargo.

§1º. A verba de representação será incorporada e considerada para todos os fins de direito, inclusive décimo terceiro, férias e licenças.

§2º. É vedado ao Procurador Jurídico receber acumuladamente a verba de representação de que trata o *caput* deste artigo com a gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva (art. 133 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmital).

Artigo 17 – Além dos vencimentos, os Procuradores Jurídicos poderão fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos da Lei, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como dos demais estabelecidos na presente Lei.

Artigo 18 – Ao Procurador Jurídico que pretender obter qualquer dos graus de instrução referidos, desde que ainda não possua uma do mesmo nível, será concedida ajuda de custo como incentivo de aperfeiçoamento durante o período que estiver estudando, de natureza indenizatória, não incorporável e sem incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único: A ajuda de custo, com caráter indenizatório, será paga em percentual e incidirá sobre os vencimentos do servidor, limitado, todavia, ao custo da mensalidade, observando-se os prazos máximos, respectivamente:

I – 10% (dez por cento), por no máximo 02 (dois) anos, para especialização;

II – 20% (vinte por cento), por no máximo 03 (três) anos, para mestrado;

III – 30% (trinta por cento), por no máximo 04 (quatro) anos, para doutorado.

Artigo 19 – Os Procuradores Jurídicos que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao mesmo pago aos Secretários.

Parágrafo Único: Poderá ser optado pela antecipação de despesas, cujo valor realmente gasto deverá ser comprovado imediatamente após o retorno da viagem, com restituição do saldo, ou, ainda, pelo ressarcimento posterior, mediante comprovação das despesas efetivamente realizadas.

Artigo 20 – Os Procuradores Jurídicos farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Jurídica da PALMITALPREV, mediante rateio.

§1º – A forma de rateio deverá ser regulamentada por ato do Presidente da PALMITALPREV, assegurada a participação dos Procuradores que estiverem no efetivo exercício da profissão em pelo menos 50% (cinquenta por cento).

§2º – Perderá o direito aos honorários de sucumbência o Procurador afastado ou licenciado para tratar de assunto de interesses particulares, observando-se as demais disposições desta Lei e a regulamentação instituída.

§3º – Os Procuradores aposentados, por idade, tempo de serviço, invalidez ou compulsoriamente, ou em gozo de auxílio doença ou benefício previdenciário similar por mais de um ano, perderão o direito ao rateio dos honorários advocatícios.

§4º – Perderá o direito aos honorários advocatícios quando o Procurador deixar de exercer suas funções de forma definitiva ou transitória junto à PALMITALPREV.

Artigo 21 – Os Procuradores Jurídicos poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, bem como integrar associação de advogados e exercer atividade empresarial, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Artigo 22 – O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 23 – São prerrogativas do Procurador Jurídico:

I – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – requisitar cópias, documentos e informações perante a Administração Direta e Indireta do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – utilizar-se dos meios de comunicação do Município e da PALMITALPREV, quando o interesse do serviço o exigir;

V – requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Artigo 24 – Fica vedada a remoção do Procurador Jurídico, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Artigo 25 – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores Jurídicos as seguintes garantias:

I – irredutibilidade de vencimentos, salvo quando decorrente da perda de adicional por cessação do motivo que lhe deu causa, assegurando remuneração condigna com a função que ocupa;

II – independência profissional, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

III – inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

Artigo 26 – São deveres do Procurador Jurídico:

I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos na forma da lei;

II – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – representar às autoridades competentes sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – sugerir ao Presidente, ou, ainda, ao Procurador-Geral do Município providências tendentes a melhorar os serviços;

VI – atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Jurídico com apoio da PALMITALPREV, nos termos desta lei;

VII – observância do Estatuto e o Código de Ética instituído para a classe de advogados.

Artigo 27 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Jurídico é vedado:

I – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III – valer-se da qualidade de Procurador Jurídico para obter vantagem de qualquer espécie;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Presidente, ou, ainda, em outras hipóteses previstas em lei.

Artigo 28 – É defeso ao Procurador Jurídico exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja interessado, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Artigo 29 – O Procurador do Jurídico dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, inclusive por motivo de foro íntimo;

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas neste artigo, o Procurador Jurídico comunicará ao Presidente, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite, devendo ser mantido o sigilo quando se tratar de motivo de foro íntimo.

Artigo 30 – O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, caso não seja previsto outro em Lei especial ou no Regimento Interno da Procuradoria, observando, todavia, que a presidência da comissão deverá ser exercida por pessoa do quadro efetivo do município e que possua formação em nível superior.

Artigo 31 – Regulamento Interno fixará a estrutura organizacional interna da Procuradoria Jurídica, nos termos desta lei.

Artigo 32 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador Jurídico é considerado função típica de Estado.

Artigo 33 – A remuneração do Procurador Jurídico não poderá ser maior que a do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, não se computam as verbas indenizatórias com despesas de viagem.

Artigo 34 – O servidor ocupante do cargo de Contador do quadro de servidores públicos da PALMITALPREV que desempenharem atribuições de representação da PALMITALPREV perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou de outros órgãos públicos poderá optar, mediante termo por escrito, pelo recebimento da verba de representação prevista no art. 16, observada as condições e restrições de acumulação.

Artigo 35 – Ficam extintos os cargos comissionados criados pela Lei Municipal n. 17/2001.

Parágrafo Único: Lei Municipal própria definirá as funções comissionadas e gratificadas.

Artigo 36 – Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (13/05/2016).

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Vereador Presidente